

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Fernando Francischini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 2011, do Deputado Hugo Leal, insere um art. 16-A, no Código Penal, prevendo a redução, em até um terço, da pena do criminoso que, espontaneamente, confessar o seu crime e declarar-se, antes do início do processo.

Em sua justificação, o Autor esclarece que, tanto no Direito Italiano, como no Direito Norte-americano, o réu que, acompanhado de advogado, se declara culpado, no início do processo, tem uma “substancial redução de pena”. Aduz que, se o réu concorda com as provas produzidas durante a investigação, a reprodução da produção de provas na fase de julgamento seria “mera burocracia” e “excesso de zelo incompatível com a modernidade!”. Informa, ainda, que, no VII Congresso do Ministério Público de Minas Gerais, foi consagrado o consenso de que não haveria ofensa ao contraditório a admissão de culpa por parte do réu, no início do processo penal, em troca de um benefício penal, pois nesse caso haveria “um contraditório com viés consensualista no sentido de se buscar uma confissão com uma contrapartida de redução de pena”.

Por fim, o autor concluiu afirmando que a adoção da medida proposta na proposição permitiria a resolução da “maioria dos processos penais em menos de seis meses”, com redução da sensação de impunidade.

Sendo ainda apensados a esta proposição mais dois Projetos de Lei que tratam basicamente do mesmo Artigo 16, um ora altera o tempo para confissão e modifica o Artigo 65 modificando termos circunstancias e presença do advogado, PL 1947, de 2011 e outro ora solicita presença do agente do Ministério Público durante audiência perante o juiz antes da instrução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposição sob análise é meritória, dela decorrendo efeitos benéficos, quando analisada sob a estrita ótica da segurança pública.

No sistema penal codificado brasileiro, tendo por fundamento o “estímulo à verdade processual” (Exposição de Motivos da lei nº 7.209/84), já é prevista, nos termos do art. 65, III, “d”, da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, a “confissão espontânea”, como circunstância atenuante, **verbis**: “**Art. 65.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”. Da mesma forma, nos crimes sem violência à pessoa o Código Penal, em seu art. 16, já prevê o benefício da redução da pena quando o criminoso repara o dano causado: “**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

Porém, com o aumento da criminalidade e a sofisticação dos meios utilizados para a prática de ilícitos, aos poucos, com inspiração na legislação italiana, foi sendo introduzida a denominada

“delação premiada” na legislação brasileira. Assim, em diversos diplomas legais pátrios foram promovidas alterações para que seus textos tivessem a previsão de redução de pena para aqueles que, tendo cometido crime em quadrilha ou em co-autoria ou como partícipe, fornecessem informações que possibilitassem a solução do ato criminoso praticado.

Nesse sentido, temos que:

- a) o **art. 159, § 4º**, do **Código Penal**, com **redação dada pela Lei nº 9.269/96**, estabelece que, nos crimes de extorsão mediante sequestro, cometido com concurso de pessoas, **verbis**: “§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”;
- b) o **art. 25, § 2º**, da **Lei nº 7.492/86** – que “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências” –, incluído pela Lei nº 9.080/95, estabelece que “§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”;
- c) o **art. 16, parágrafo único**, da **Lei nº 8.137/90** – que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências” –, incluído pela Lei nº 9.080/95, dispõe que: “§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”;
- d) o **art. 6º**, da **Lei nº 9.034/95**, que “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, prevê que “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a

colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”;

e

- e) o **art. 1º, § 5º**, da **Lei nº 9.613/98**, que “§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Como se observa, a legislação brasileira, não só já prevê a redução da pena no caso de confissão espontânea, como incentiva a que os criminosos arrependidos possam cooperar com as autoridades para a solução do crime em contrapartida da redução de sua pena.

A inovação ideológica apresentada pelos Projetos de Lei nº 340, de 2011, 1947 de 2011 e 2283 de 2011 é prever a possibilidade de o indivíduo que praticou um crime – possa se beneficiar do benefício da redução da pena, se confessá-lo, no início do processo, partindo do princípio, da economicidade jurídica. A vantagem advinda da alteração proposta, como destacado na justificção da proposição, reside na redução do tempo da persecução penal e, portanto, da redução da sensação de impunidade, que se faz presente quando, por manobras legais, os criminosos retardam a conclusão do processo penal, permanecendo livres durante esse período, como já se observou recentemente no Brasil em diversos processos nos quais os réus possuíam elevado poder econômico ou grande influência política.

Porém, há alterações que podem ser feitas na redação original da proposição, com o objetivo de aperfeiçoá-la e ainda assim garantir o direito do agente e dá continuidade processual conferida no ato do oferecimento voluntario da confissão.

A primeira seria a inclusão da possibilidade de redução da pena pela confissão feita antes do recebimento da denúncia. A segunda, seria a garantia, na instrução do inquérito de que o agente confesso não estaria sendo coagido a prestar tal confissão por conta da presença de seu

advogado de defesa. E, por fim, consistiria na alteração da escala da redução da pena para adequá-la à mesma escala prevista no art. 16, também do Código Penal.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340 de 2011, e **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei 1947 de 2011 e 2283 de 2011, na forma do **Substitutivo apresentado em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. O agente que espontaneamente confessar o crime e declarar-se culpado, antes do recebimento da denúncia, assistido por um advogado, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 2º O art. 65. á alínea “d” do inciso III do art. 65º , passa a vigorar com a seguinte reação:

“Art. 65

III -

d) Confessado espontaneamente o crime, declarando-se culpado, antes do recebimento da denúncia, assistido por um advogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator